



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

CIRLANE ANGELA MARTINS VIEIRA

**O LIMITE REMUNERATÓRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL:
efeitos após decisão da Suprema Corte com repercussão geral consubstanciada na Tese
377.**

**BRASÍLIA/DF
2022**

CIRLANE ANGELA MARTINS VIEIRA

**O LIMITE REMUNERATÓRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL:
efeitos após decisão da Suprema Corte com repercussão geral consubstanciada na Tese
377.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

**BRASÍLIA/DF
2022**

CIRLANE ANGELA MARTINS VIEIRA

**O LIMITE REMUNERATÓRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL:
efeitos após decisão da Suprema Corte com repercussão geral consubstanciada na Tese
377.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

BRASÍLIA, 16/08/2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

O Limite Remuneratório na Administração Pública Federal: efeitos após decisão da Suprema Corte com repercussão geral consubstanciada na Tese 377.

Cirlane Angela Martins Vieira

Resumo:

O presente trabalho analisa quais os efeitos gerados na tratativa do limite remuneratório, no âmbito do Poder Executivo Federal, quanto ao comando contido no §11, do art.40 da Constituição da República Federativa do Brasil, após a interpretação conferida ao referido dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário 612.975-MT, com edição da Tese 377. Os motivos que levaram ao desenvolvimento deste trabalho **germinaram** na prestação de serviço na área de Gestão de Pessoas junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, onde, em contato com a matéria, pode-se perceber a inaplicabilidade do princípio da isonomia, quando comparada com situações de servidores comissionados, sem vínculo, com tratamento conferido aos aposentados que, no exercício da conveniência e oportunidade, bem como, com vistas à especialidade da força de trabalho, receberam convite da Administração para o exercício de cargos de natureza precária. A pesquisa foi desenvolvida seguindo a linha dogmática-instrumental, pelo método analítico-dedutivo. Inicialmente, será abordado o comando constitucional pela sua literalidade, com pontuações doutrinárias acerca da acumulação de proventos, bem como a aplicação desse limite em momento anterior à apreciação da matéria pela Suprema Corte. Na sequência, serão expostos pontos relevantes da decisão do STF no Recurso Extraordinário e, posteriormente, as alterações provocadas pela interpretação conforme a Constituição, na tratativa do limite remuneratório no Poder Executivo Federal. Concluindo-se, ao fim, que os efeitos provocados garantiram aos servidores que acumulam proventos de aposentadoria, ou provento com remuneração de cargo efetivo ou com a retribuição de cargo comissionado, a aferição do teto constitucional em cada cargo isoladamente, em que pese, o lapso temporal na efetivação desse direito pela Administração.

Palavras-chave (obrigatório): Teto Remuneratório. Acumulação de cargos. Servidores Públicos. Proventos de Aposentadoria. Tema 377. Poder Executivo Federal.

Sumário:

Introdução. 1- O limite remuneratório pela literalidade do texto constitucional. 1.1- A aplicação do redutor constitucional antes da nova diretriz. 1.2- Orientações acerca do cumprimento do teto remuneratório. 2- O teto remuneratório segundo a interpretação expressa no Tema 377 da Suprema Corte. 3- Os efeitos da interpretação conforme a Constituição. 3.1- Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021. 3.1.1- Do objeto e âmbito de aplicação. 3.1.2- Dos cálculos do teto remuneratório de servidores e militares ativos. 3.1.3- Do cálculo do limite remuneratório de servidores aposentados e militares da inatividade. 3.1.4- Do cálculo do limite remuneratório de pensionistas. 3.1.5- Dos procedimentos para posse. 3.1.6- Disposições finais. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A imposição de um limite às remunerações, subsídios, proventos e pensões pagos em função do exercício de cargos, funções e empregos públicos, tem por finalidade, além de conferir maior equilíbrio e controle das contas públicas, ainda que em menor grau, permitir o estabelecimento de regras mais equitativas entre os trabalhadores¹. Assim, com vistas a evitar “supersalários”, que afrontam o bom senso da sociedade brasileira, impôs-se o limite remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Carta Magna, que consiste na diminuição das retribuições pagas, sob a rubrica de abate teto, a fim de restringi-las ao valor equivalente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O presente trabalho tem por objetivo a análise da aplicação dessa imposição constitucional nas situações de acumulação lícita de cargos, mais especificamente, quando essa se dá, nos termos do §11 do art.40 da CF/1988, com proventos de aposentadoria. O recorte será no âmbito do Poder Executivo Federal, para se aferir a implementação dessa regra na Administração Pública, antes e após a interpretação conferida pelo STF.

Tratando-se de matéria afeta aos ramos do Direito Constitucional - determinação inserida na Carta Maior; do Direito Previdenciário e do Direito Administrativo - por disciplinar a função administrativa, busca-se, sem a pretensão de esgotamento do tema, verificar os efeitos da decisão da Suprema Corte², na análise do Recurso Extraordinário 612.975-MT, sobre os atos da Administração Pública Federal no cumprimento do comando constitucional.

Em que pese o texto Carta Constitucional permitir acumulações de cargos nas situações especificadas no inciso XVI, do art 37, verifica-se que o tratamento dispensado à acumulação de proventos ou de provento com retribuição de cargo eletivo ou comissionado, o constituinte prescreveu que o cálculo do teto estipendial se daria pelo total dos rendimentos

¹ 89. Embora o impacto dessa medida não seja substancial do ponto de vista do equilíbrio financeiro das contas públicas, ela se impõe em face da necessidade de se estabelecerem regras mais equânimes entre os trabalhadores brasileiros. É flagrantemente imoral admitir alguém receber dos cofres públicos benefícios pecuniários nos patamares referidos, enquanto a média dos benefícios do Regime Geral se situa ao redor de R\$ 362,00 mensais. É uma situação absurda, antiética e que precisa ser corrigida. (Exposição de motivos da EC 41/2003)

² Tema 377: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (A mesma tese foi fixada para o Tema 384)

percebidos simultaneamente, para tal, adicionou expressões como “à soma total de proventos” e “ao montante resultante da adição” ao §11 do art.40 da CRFB³.

A controvérsia está fundada no regramento contido nos parágrafos 10 do art.37 e 11 do art.40. Pelo primeiro temos que é vedada a acumulação de proventos com remuneração de cargo, emprego ou função pública, com ressalva aos cargos acumuláveis, na forma da Constituição. Já pelo segundo, deve-se aplicar o redutor constitucional à soma dos proventos ou ao montante resultante da adição de proventos com retribuição de cargos acumuláveis, eletivo ou cargo comissionado. Sendo essa a interpretação seguida pelo Executivo Federal.

As considerações sobre a pesquisa levam às seguintes indagações: Qual a intenção do constituinte derivado ao impor tal regra? Ao interpretar a matéria, o STF se posicionou de forma contrária ou segundo a vontade do poder constituinte? O atual posicionamento da Administração está em consonância com a interpretação conforme a Constituição realizada pela Suprema Corte?

Nessa esteira, objetiva-se analisar os efeitos da Tese 377 da Corte Superior, a fim de identificar se as alterações normativas do Poder Executivo Federal atendem, em sua plenitude, a nova interpretação constitucional sobre o método de aplicação do redutor constitucional sobre a remuneração do funcionalismo público.

Visa-se, especificamente, analisar os parâmetros que guiaram a interpretação conforme a Constituição dada pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 612.975/MT, do qual foi concebida a Tese 377; e, constatar, com base nos normativos que orientavam os órgãos vinculados ao Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo e os que recentemente foram editados, se a Administração vem aplicando o comando constitucional em observância ao novo entendimento formulado.

O tema possui relevância científico-acadêmica por envolver a constitucionalidade de norma inserida no texto da própria Carta Régia, que, por sua vez, reflete nos atos administrativos em observância ao Princípio da Legalidade. Tendo-se em conta que no processo legislativo, na análise de propostas tendentes a modificar o texto constitucional, as inovações provocadas pelo Poder Constituinte Derivado são submetidas ao controle de

³ § 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

conformidade com o ordenamento fundamental da república vigente, uma vez que este poder de reformar não é incondicional ou ainda ilimitado, visto possuir restrições impostas pelo Poder Constituinte Originário⁴.

Possui ainda interesse político-social, por envolver gastos públicos que, cada vez mais, vêm sendo demandados por maior transparência. Outrossim, a matéria está inserida no campo de atuação profissional desta discente, o que motivou a eleição da temática com a finalidade de conquistar conhecimento mais apurado sobre a aplicabilidade do comando constitucional, visando mais eficiência aos trabalhos desenvolvidos na atividade administrativa, na área de gestão de pessoas.

No que concerne ao caminho metodológico, a pesquisa seguirá a linha dogmática-instrumental, pelo método analítico-dedutivo, com vistas à análise da doutrina, da legislação afeta ao tema, bem como das orientações emanadas pelo Poder Executivo Federal e dos precedentes judiciais, em especial atenção ao julgado a partir do qual se fixou a tese 377, com repercussão geral.

O trabalho está disposto em três capítulos. No primeiro capítulo, será realizada abordagem acerca da aplicação do teto remuneratório, pela literalidade do texto constitucional, dando destaque à aplicação do referido limite pela Administração Pública Federal, buscando ainda na doutrina, em edições anteriores à nova sistemática de aferição do teto, o entendimento sedimentado quanto à matéria.

No capítulo seguinte, será exposta a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do RE nº 612.975/MT, analisando as razões de decidir e parâmetros utilizados para se chegar à interpretação dada ao §11, do art.40 da Carta Magna.

E, por fim, no terceiro capítulo, serão apresentadas as alterações normativas, influenciadas pelo entendimento da Suprema Corte em se determinar, em controle difuso, a aplicação do teto remuneratório em cada cargo de forma isolada, quando se tratar de acumulações permitidas pela Constituição Federal. Concluindo, finalmente, se os efeitos advindos da Tese 377, encontram-se em pleno cumprimento pelo Poder Executivo Federal.

⁴ “O poder constituinte de reforma, assim, não é inicial, não é incondicional nem ilimitado. É um poder que não se confunde com o poder originário, estando subordinado a ele.” MENDES; BRANCO (2021. p.120).

Capítulo 1. A aplicação do teto remuneratório na acumulação de cargo anterior ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Para melhor abordagem das influências da interpretação dada pela Suprema Corte ao art. 37, XI, da CRFB, insta conhecer o modo como essa temática era normatizada e aplicada no âmbito do Poder Executivo Federal, que é nosso recorte para o presente trabalho.

Nesse sentido, faremos trajeto pela literalidade do texto constitucional, seguindo pela perspectiva da doutrina e jurisprudência correspondente ao momento a que se visita e, por fim, pelos normativos e também pelas orientações emanadas pelo órgão competente pela diretriz em matéria de legislação de pessoal, no Poder Executivo.

1.1. O limite remuneratório pela literalidade do texto constitucional.

O sistema remuneratório dos agentes públicos obedece a um limite constitucionalmente imposto, tendo-se como parâmetro geral o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme orienta o inciso XI do art. 37 da Carta Magna, inserto no capítulo que trata das normas aplicáveis à Administração Pública.

Pela literalidade do texto constitucional aplica-se o limite às remunerações, aos proventos e às pensões, percebidos cumulativamente ou não⁵, excluídas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei (§11 do art.37 da CF/1988).

A ordem que estabelece um teto para a percepção de remunerações, proventos e pensões é citada ainda nas situações de acumulação lícita de cargos, quais sejam: a de dois cargos de professor; a de um cargo de magistério com outro técnico ou científico e a de dois

⁵ XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

cargos ou empregos privativos a profissionais da área da saúde, como disciplina o inciso XVI, bem como a acumulação em razão do exercício de cargo eletivo ou de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, como dispõe o §10, ambos do art. 37 da Constituição cidadã.

Em regra, existe a vedação à acumulação de cargos públicos, como também de proventos de aposentadorias decorrentes do art. 40 (servidores civis) ou dos arts.42 (militares dos Estados e do Distrito Federal) e 142 (militares das forças armadas)⁶. A exceção inserta no texto relaciona-se ao exercício de mandato eletivo ou de cargo comissionado.

Outrossim, ao se observar a literalidade da norma constitucional, no que diz respeito à efetividade do teto remuneratório aos servidores aposentados, o §11 do art. 40 orienta a aplicação do redutor à soma dos proventos de inatividade, inclusive, quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, assim como derivados de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social e, inclusive, ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma permitida pela constituição, cargo em comissão e de cargo eletivo.

Aplica-se extensivamente a regra do parágrafo acima citado, aos magistrados e aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, por força do inciso VI do art. 93⁷; do §4º do art. 129⁸ e do §4º do art.134⁹ da CF/88, respectivamente.

A controvérsia jurídica que se pretende enfrentar, está contida nas prescrições do §10 do art. 37 combinadas com as do §11 do art. 40 da Constituição, pelas quais é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação e as retribuições derivadas de cargo eletivo ou de cargo em comissão. Não obstante, a aferição do teto constitucional deverá

⁶ Decorre das disposições contidas no inciso XVI e §10 do art.37 da vigente Constituição Federal.

⁷ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)
VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)).

⁸ Art. 129. (...) § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

⁹ Art. 134. (...) § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014](#))

ser observada pelo resultado da soma desses rendimentos. Conforme preceitua a letra da norma magna.

Observa-se que, mesmo não havendo incompatibilidade de horários e ainda que a percepção dos proventos da inatividade decorram de relação jurídica já consolidada e o direito já tenha sido reconhecido pela administração, no ato pelo qual se concedeu a aposentadoria, ao servidor que aposentado em cargo/emprego público e que ainda permaneça no exercício de cargo em comissão, por exemplo, o teto constitucional deverá ser aplicado à soma dos rendimentos, pois a norma não deixa dúvidas quanto a isso.

Todavia, em recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria recebeu novo direcionamento, pelo qual o cálculo do limite remuneratório, de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, nas situações de acumulação permitidas pela Lei Maior, deve ser aferido isoladamente em relação a cada cargo.

Não obstante, há que se verificar como essa limitação remuneratória vinha sendo praticada na Administração, antes da interpretação em conformidade com a Constituição.

1.2. Orientações acerca do cumprimento do teto remuneratório.

O comando da Carta Maior acerca da limitação à remuneração dos servidores públicos, por sua literalidade, possui a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que assim determina:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Art.37, XI,CRFB)

Pelo texto atual, temos a fixação de um limite geral às remunerações, aos subsídios, aos proventos e às pensões, acrescidas as vantagens pessoais e as parcelas de quaisquer natureza, estabelecendo como paradigma o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da União; houve também o estabelecimento de subteto no âmbito dos demais entes federados. Insta acrescentar, conforme pontua PAULO e ALEXANDRINO (2020), embora não esteja diretamente relacionado com o objetivo da pesquisa, que a Emenda Constitucional nº 47/2005, em que pese não alterar o art.37, XI, influencia na aferição do teto constitucional na medida em que acrescenta o §11º ao referido artigo, no qual são dispensada da base de cálculo as parcelas de caráter indenizatório.

Já a vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, prevista no art. 37, XVI e XVII da Constituição, visa impedir a concentração de funções sobre um único indivíduo e, como consequência, a má prestação do serviço público. Essa perspectiva, conforme ensina MEIRELLES (2020) vem desde o Decreto da Regência (1822) e guarda atualidade quanto ao tema, conforme se extrai do excerto: *“se proíbe que seja reunido em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado, resultando em manifesto dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que alguns desses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e ofícios, recebam ordenados por aqueles mesmo que não exercitam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas em que se acham ocupados em outras repartições.”*¹⁰

A restrição à acumulação, apesar de indicar como objetivo primeiro a preservação da eficiência na prestação do serviço público, expressa em certo grau um cunho financeiro e orçamentário. Nesse sentido, inclusive, as justificativas para imposição de limite aos estímulos do funcionalismo público¹¹.

¹⁰ Decreto de Regência, de 18.6.1822, da autoria de José Bonifácio, citado por MEIRELLES(2020.p.472).

¹¹ “No difícil contexto do retorno a democracia, que em nosso país foi simultâneo a crise financeira do Estado, a Constituição de 1988 corporificou uma concepção de administração pública verticalizada, hierárquica, rígida, que favoreceu a proliferação de controles muitas vezes desnecessários. Cumpre agora, reavaliar algumas das opções e modelos adotados, assimilando novos conceitos que reorientem a ação estatal em direção a eficiência e à qualidade dos serviços prestados ao cidadão”. Excerto extraído da Exposição de Motivos da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Considerando-se as acumulações remuneradas de cargo, que importa ao presente estudo, a interpretação dada ao dispositivo constitucional era pelo somatório dos proventos e/ou das parcelas que integram a remuneração de ambos os cargos, excluindo-se tão somente as parcelas de caráter indenizatório, em observância aos incisos, XI e XVI da CRFB, como pontua MEDAUAR (2018, p.279 e 291).

O teto alcança as percepções cumulativas, ou seja, os casos em que o agente acumula legalmente cargos, funções ou empregos públicos, aplicando-se o limite à soma das retribuições. Além da menção constante do inc. XI do art. 37, o inc. XVI do mesmo artigo, ao tratar da acumulação de cargos, remete ao inc. XI.

(...)

Ainda quanto aos proventos, cabe notar que os limites previstos no art. 37, XI, aplicam-se à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes de acumulação de cargos, funções e empregos, e ao montante da soma de proventos de inatividade com retribuição de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, de cargo em comissão e de cargo eletivo. Esse dispositivo pode suscitar questionamento com base no direito adquirido, pelos servidores que já vinham exercendo cargos acumulados legalmente.

Não obstante, como exposto por DI PIETRO (2013, p. 619), por meio da Resolução nº13, de 21/03/2006, do Conselho Nacional de Justiça, com amparo em decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal, foram excluídas da aferição do teto constitucional dos membros da magistratura “*remuneração ou provento decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal*”. Criticou que, pelos princípios da razoabilidade e do *ubi eadem est ratio, eadem est jus dispositio*¹², o mesmo entendimento deveria ser adotado para os demais servidores que se encontravam em acumulação lícita de cargos.

Contudo, a orientação no âmbito do Poder Executivo Federal não vislumbrava hipótese de acumulação excludente de sujeição ao teto, pelo contrário, como se constatará na sequência.

As orientações em matéria de gestão de pessoas na Administração Pública Federal é de competência do atual Ministério da Economia, por meio do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC, criado para dinamizar a atuação centralizada e organizada das áreas de pessoal em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com o objetivo de coordenar e integrar as áreas de gestão de pessoas existentes nos órgãos e entidades integrantes da rede¹³.

¹² Onde existe a mesma razão, deve reger a mesma disposição legal.

¹³ Informações disponibilizadas no [Portal do Governo](#).

O SIPEC idealizado na Reforma Administrativa de 1960, foi instituído pelo Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e organizado pelo Decreto nº 67.326 de 05 de outubro de 1970.

O referido sistema é estruturado da seguinte forma: i) Órgão Central - coordena toda a rede por meio da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; ii) Órgãos Setoriais - são representados pelas unidades titulares de gestão de pessoas dos Ministérios, dos Órgãos da Presidência da República, das Agências Reguladoras e ainda o Cade e Bacen. São responsáveis pela gestão, execução e pesquisa; e, iii) Órgãos Setoriais - correspondem às unidades titulares de gestão de pessoas dos órgãos e entidades vinculados aos setoriais.

O SIPEC possui, dentre outras, a competência básica de legislação e normatização de pessoal, nos termos do art. 2º, V, do Decreto nº 67.326, com redação dada pelo Decreto nº 9.473, de 16 de agosto de 2018, função essa que se constitui pela formulação de diretrizes, orientações normativas, coordenação, supervisão, controle e fiscalização de assuntos concernentes à Gestão de Pessoas do Poder Público Federal.

Isso posto, no que tange à regulação acerca da aplicação do teto constitucional, foram editadas as Portarias Normativas nº 02, de 09/11/2011, e nº 02, de 13/03/2012.

No que concerne à primeira portaria, são tratados os procedimentos a serem adotados para observância ao limite remuneratório de que trata o inciso XI, do art. 37 da Constituição, quando os servidores/empregados/aposentados/pensionistas são vinculados originariamente a órgãos ou entidades que não tem sua folha de pagamento processada no Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, por essa razão seus rendimentos são denominados extra-SIAPE.

A Portaria Normativa nº 02/2011, em seu art. 1º trata do alcance da norma e do momento em que deverão ser fornecidos os comprovantes de rendimentos para aferição do redutor constitucional, estando sujeitos ao teto os servidores, ativos e aposentados, os agentes políticos, os beneficiários de pensão civil, os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista dos poderes da União, bem como dos demais entes federados¹⁴.

¹⁴ Vale lembrar que a previsão para o somatório dos rendimentos com vistas a aplicar o redutor constitucional, ao tratar de empregado público, refere-se somente àqueles em que o vínculo originário é com empresa pública ou sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, que dependam de recursos dos Entes Públicos para pagamento de despesas com a folha com pessoal ou custeio em geral.

Determina, ainda, que o documento deve ser apresentado: i) no ato da posse, quando de seu ingresso (nomeação/designação/habilitação da pensão); ii) semestralmente, nos meses de abril e outubro; e, iii) sempre que houver alteração no valor da remuneração.

Após, dispõe de rol exemplificativo das parcelas remuneratórias que estão sujeitas à incidência do limite constitucional.

Dispõe também de “termo de responsabilidade” pelo qual o servidor se compromete a fornecer o comprovante de rendimentos, de acordo com o art. 1º, e condiciona a posse e o exercício, bem como a permanência do servidor no cargo efetivo ou no cargo ou função comissionada ao atendimento das disposições nela contidas. Alerta, ainda, que estarão tanto os destinatários da norma, quanto os dirigentes de recursos humanos, obrigados a observar, aplicar e cumprir seus termos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Já a segunda Portaria Normativa, publicada no ano de 2012, trata acerca dos procedimentos que deverão ser observados para controle das acumulações de cargos. Nessa linha, relaciona as informações que deverão ser prestadas à unidade de gestão de pessoas pelo servidor ativo ou aposentado e pelo beneficiário de pensão civil. De modo geral, são requeridas informações que permitam identificar se se trata de acumulação lícita de cargos, se a jornada de trabalho é compatível com o exercício do pretense cargo/função, bem como o fundamento legal da aposentadoria e pensão.

Nos mesmos moldes da portaria anterior, alerta quanto à responsabilização administrativa, civil e criminal, em caso de inobservância de seus termos.

Importa destacar que as disposições de ambas as portarias normativas, aplicam-se somente aos casos em que o rendimento percebido pelo servidor, aposentado ou pensionista não integre a base de dados dos sistema SIAPE, situação em que as regras afetas ao teto remuneratório e à acumulação de cargos serão observadas de forma automática pelo sistema.

Ainda, no exercício da competência do Órgão Central do SIPEC, visando dar suporte aos servidores atuantes nas unidades de gestão de pessoas, usuários do sistema SIAPE, e auxiliar na padronização dos procedimentos na gestão da folha de pessoal, foi confeccionado o Manual de Procedimentos da Folha de Pagamento (Anexo I), que, no que concerne ao tema “abate teto constitucional”, reforça o teor das portarias normativas já mencionadas, orienta o

processo de cadastramento de remunerações de outros entes da federação e ainda esclarece os campos onde as informações deverão ser informadas, como segue:

Remuneração básica (outra fonte com incidência de teto): Corresponde ao valor da soma das parcelas remuneratórias relativas ao cargo efetivo, aposentadorias, pensões, função, cargo comissionado, do mês de referência, com incidência para cálculo do teto constitucional, dos servidores requisitados e beneficiários de pensão de órgãos da administração pública nas esferas estadual, municipal e outros poderes. Utilize este campo exclusivamente, para:

- a) Rendimentos decorrentes de vínculo público com outros órgãos federais cuja folha de pagamento não seja processada pelo SIAPE;
- b) Rendimentos decorrentes de vínculo com empresa estatal federal dependente (que receba da União recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral), cuja folha de pagamento não seja processada pelo SIAPE;
- c) Rendimentos decorrentes de vínculo público com outros poderes da União (Legislativo, Judiciário, Ministério Público, TCU, etc.), incluindo suas fundações, autarquias e empresas públicas dependentes;
- d) Rendimentos decorrentes de vínculo público com outros entes federativos (Estados, Municípios e Distrito Federal), seus poderes, suas autarquias, fundações e empresas públicas dependentes.

Observação: o campo "REMUN. BRUTA P/ CALC. TETO MINISTERIAL (OUTRA FONTE)" ficará inibido para lançamento manual e passará a ser alimentado automaticamente a partir da informação lançada no campo "Remuneração básica (outra fonte com incidência teto)".

5.2.1.2 Remuneração básica (outra fonte sem incidência teto): Corresponde ao valor da soma das parcelas remuneratórias do mês de referência, que não compõem o cálculo do teto constitucional, dos servidores cujos órgãos de origem sejam empresa pública ou sociedade de economia mista sem repasse de orçamento da União, conforme tabela de órgãos do SIAPE. Exemplo: Empregado do Banco do Brasil cedido para o Ministério da Saúde;

5.2.1.3 Valor do teto descontado (outra fonte): O campo VALOR DO TETO DESCONTADO (estados/municípios) deverá ser atualizado com o valor descontado como abate teto no contracheque do servidor. O sistema considera o valor informado neste campo para o cálculo do abate teto do SIAPE. Este campo está bloqueado para lançamento de informações nos casos de empresas públicas ou sociedades de economia mista que não recebam repasse de orçamento da União, conforme tabela de órgãos do SIAPE.

Observação: Não ocorrendo a confirmação ou alteração mensal, o sistema adotará os mesmos valores informados para o mês subsequente.

Importa acrescentar que o referido manual teve atualização em junho de 2018, quando o Recurso Extraordinário nº 612.975-MT, do qual adveio o Tema 377, já havia sido julgado pela Suprema Corte.

Acerca disso, instado a se manifestar a respeito da aplicação da orientação a que se refere a Tese acima mencionada, o SIPEC emitiu a Nota Informativa nº 492/2019-MP, por meio da qual pontuou que a decisão do STF não vinculava a União, por essa não ter integrado a lide e orientou a observância do teto pelo somatório das remunerações, proventos e pensões, na forma que segue:

Em relação aos casos concretos julgados pela Suprema Corte, também é importante alinhar que a União não foi parte na ação, não sendo obrigada, em princípio, a acatar os procedimentos de abate teto. Cumpre registrar que a União não é parte nos Recursos Extraordinários nº 602.043 e 612.975, embora tenha ingressado em ambos os casos na condição de amicus curiae, conforme o PARECER nº 01688/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU (7609483).

(...)

Com efeito, até que novos julgamentos da Suprema Corte definam de forma mais evidente a extensão da tese ora fixada, opta-se, neste momento, que a Administração continue a adotar o abate teto, considerando o somatório das remunerações para todas as situações de acumulação de cargos, empregos e funções, haja vista que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal não vincula a administração pública de forma automática, conclusão emanada no PARECER n. 01688/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 10/12/2018:

(i) a aplicação da tese fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 602.043 e 612.975, em sede de repercussão geral, não é de aplicação automática pela Administração Pública, eis que vincula somente os juízes e tribunais no julgamento de casos semelhantes;

Conforme se verifica, pelos normativos e orientações expostos até aqui, o teto constitucional permaneceu sendo aplicado pelo somatório das remunerações, proventos e pensões, nos termos da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Cumpre, então, analisarmos a decisão da Corte Maior e, a partir daí, identificarmos os efeitos provocados sobre as normas provenientes do Poder Executivo Federal.

Capítulo 2. O teto remuneratório segundo a interpretação expressa no Tema 377 da Suprema Corte.

O limite remuneratório aplicado na acumulação de cargos, empregos e funções públicas, nos termos do que determina a Constituição Federal, foi matéria enfrentada pela Corte Suprema nos autos do Recurso Extraordinário nº 612.975/MT, em sede de repercussão geral, a partir da qual fora fixado o Tema 377, com a seguinte redação:

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

No caso elevado àquela Corte, servidor do Estado do Mato Grosso percebia simultaneamente rendimentos decorrentes da reserva remunerada do posto de Tenente-Coronel Odontólogo da Polícia Militar e do exercício do cargo de Odontólogo, vinculado ao Sistema Único de Saúde. Em decorrência disso, dado que o montante dos estípidios superou o limite remuneratório estadual, houve a incidência do redutor constitucional pela fonte pagadora.

Em via do Mandado de Segurança, o servidor alcançou decisão favorável pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que concluiu que a aplicação do redutor, de que trata o art.37, XI, da CRFB, deve se dar autonomamente em cada cargo e não pelo somatório das remunerações. Dessa decisão o estado recorreu.

Os argumentos que sustentaram o Extraordinário versaram acerca: (i) da violação ao limite remuneratório constitucionalmente imposto ao funcionalismo público, nos termos de seu art. 37, XI; (ii) da previsão no texto Magno da submissão ao teto remuneratório dos valores percebidos pelo exercício simultâneo de cargos públicos, como dispõe o art. 37, XVI ; e, (iii) da permissibilidade para redução dos vencimentos, proventos e pensões, inadmitida a invocação de direito adquirido, conforme previsão do art. 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 17 do ADCT.

Diante de tais argumentos e no contexto do que já fora abordado acerca da acumulação de cargos, no item 1.1 deste trabalho, não se mostra excessivo repisar esse conteúdo e abordar outros aspectos que foram considerados para formação da convicção dos membros do STF.

Em relação à acumulação de cargos, pela redação original da Lei das leis, admitia-se o exercício simultâneo dos cargos especificados no inciso XVI do art. 37, impondo-se somente observar a compatibilidade de horários. Não havia menção à incidência do inciso XI daquele dispositivo, vejamos:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (Reforma Administrativa Do Estado), conferiu nova redação ao inciso XVI, adicionando ao *caput* do dispositivo a necessária observância do teto constitucional.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Ainda nesse campo, no que concerne aos aposentados, por meio da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, foi acrescida à Carta Constitucional o §10 do art. 37, por meio do qual, vedou-se *a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração*¹⁵.

Depreende-se, dos excertos trazidos, que a regra pela proibição de acumulação de cargos e empregos públicos decorreu da vontade do Constituinte Originário, no entanto, esse não impôs impedimento aos servidores inativos. Uma vez que o único requisito existente era o de compatibilidade de horários, não haveria razão para que se impusesse tal óbice àqueles que, no exercício de direito legítimo, estavam aposentados. A regra do §10 do art. 37 germinou no seio do Poder Derivado de Reforma, para a qual se justificou a necessidade de um *modelo previdenciário, financeira e atuarialmente viável e justo do ponto de vista social*¹⁶.

Note-se que, em que pese as modificações à Carta Política, a Reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 20 respeitou o direito adquirido dos servidores

¹⁵ Trata-se da transcrição da literalidade do dispositivo constitucional.

¹⁶ Registra-se trecho da Exposição de Motivos da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. "8. Não obstante as dificuldades assinaladas, a Previdência Social tem pago pontualmente a 15,2 milhões de beneficiários montantes mensais da ordem de R\$ 2 bilhões, estando prevista para o ano de 1995 uma despesa com benefícios equivalente a 29,5 bilhões, cerca de 6% do PIB. E é para permanecer honrando seus compromissos, que a Previdência Social implementará estratégias objetivando a obtenção de resultados a curto, médio e longo prazos que propiciem:

(...)

c) o desenho de um novo modelo previdenciário, financeira e atuarialmente viável e justo do ponto de vista social."

aposentados que acumulavam proventos, ou provento com remuneração, nesse último caso, ao aposentar no segundo vínculo efetivo, o servidor teria que optar por uma das retribuições: ou a do vínculo em que já estava inativo ou ao provento decorrente do último cargo em que adquiriu direito à aposentadoria, ressalvado-se, é claro, as hipóteses de acumulação lícita (DI PIETRO, 2013. p.629). Contudo, a observância foi para com os casos de acumulação de cargos até a data de sua promulgação, quanto à contraprestação, veremos na sequência.

Faz-se oportuno, de igual modo, cotejar a imposição do limite estipencial ao funcionalismo público, na forma introduzida pelo Poder Instituidor e nas insculpidas pelo Constituinte Derivado. Conforme as inscrições originárias, que seguem transcritas, verifica-se que a norma foi concebida sem o dote da aplicabilidade imediata¹⁷, visto que para eficácia da regra do inciso XI, do art.37, havia a dependência de regulamentação infraconstitucional¹⁸.

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

No âmbito da União, a regulamentação se deu pela Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, que estabeleceu os cargos paradigma para fins de observância do teto remuneratório. A lei em comento fixou:

Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do [inciso XI do art. 37 da Constituição Federal](#), corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal recebeu novos contornos. Conforme pontua DI PIETRO (2013,p.616) a alteração do texto veio para corrigir os vícios que inviabilizavam a aplicação

¹⁷ Segundo leciona SILVA (1982), as normas desprovidas de aplicação imediata são denominadas normas de eficácia limitada, pois *dependem de outras providências para que possam surtir os efeitos essenciais colimados pelo legislador constituinte*.

¹⁸ "Ressalte-se que o teto remuneratório imposto pela Constituição Federal de 1988, no âmbito dos respectivos poderes da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e municípios, tinha definido no próprio texto constitucional paradigma, forma diferenciada de tetos. Todavia, a regra presente na redação original da Constituição, inciso XI do artigo 37, tinha eficácia limitada, para ter eficácia dependia de uma norma ulterior." (AMÂNCIO. 2013, p.14)

do dispositivo constitucional¹⁹; e, pela nova redação, excluiu-se a possibilidade de cada ente federativo estabelecer subtetos, fixando-se teto único nacional, tendo como parâmetro o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal. A nova redação assim assentou:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Ao dispositivo em apreço foi também incluída a expressão “percebidos cumulativamente ou não”, e houve previsão para aplicação imediata dos limites estipulados, dessa forma, a partir dessa alteração e, em obediência ao dispositivo constitucional, passou-se a considerar o somatório das retribuições dos diferentes vínculos para submissão ao teto.

Com a Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (Reforma Previdenciária), segunda vez alterou-se a redação dada ao inciso XI do art. 37, pela qual reafirmou-se o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal como parâmetro estipendial federal; estabeleceu-se limites no âmbito estadual e municipal; e, conservou-se a prescrição quanto a cumulação de rendimentos para subordinação ao teto remuneratório. A Emenda de Reforma Previdenciária de 2003, em seus artigos 8º e 9º, conferiu ainda aplicabilidade imediata a seus termos e recorreu à prescrição do art.17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com o objetivo de tornar inviável a invocação a direito adquirido.

Como bem colocado por CARVALHO FILHO (2022, p.676)²⁰, a regra do art. 17 do ADCT foi inserida pelo Constituinte Originário e serviu para adequar o sistema remuneratório

¹⁹“Pondera-se que o limite remuneratório imposto pelo poder constituinte originário restou desprestigiado, tornando-se mais flexível do que a própria regra do teto indicava, ou seja, desvirtuou-se o sentido da Constituição, possibilitando os excessos nos pagamentos dos servidores públicos de todos os entes da Federação. Esses excessos, muitas vezes, derivam da interpretação de leis mal formuladas, principalmente acerca de incorporações de vantagens, vencimentos, extensões de decisões judiciais, e, da morosidade na atuação da Administração, tanto na defesa judicial, quanto na eliminação de pagamentos concedidos irregularmente aos servidores em razão de interpretações equivocadas.” AMÂNCIO (2013, p.18)

²⁰ “Tal dispositivo, entretanto, se afigura flagrantemente inconstitucional. O art. 17 do ADCT da Constituição integrou originariamente a Constituição de 1988; cuida-se, pois, de norma oriunda do Poder Constituinte Originário, contra o qual, afirma a mais autorizada doutrina, não há como invocar direito adquirido. O art. 9º da EC no 41/2003, no entanto, espelha mandamento decorrente do Poder Constituinte Derivado, que é limitado, subordinado e condicionado; segue-se, pois, que deve observar as regras imutáveis da Constituição – as denominadas cláusulas pétreas – insculpidas no art. 60, § 4º, da Constituição, nelas estando incluídas as que dispõem sobre direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV, CF).”

instituído em detrimento ao da Carta anterior. Nesse sentido, não se cogita invocar direito adquirido diante da manifestação do Constituinte Originário, pois é ilimitado. Contudo, diversamente, o Poder Reformador é limitado e condicionado às determinações daquele que o criou, portanto, no seu exercício deve observar as cláusulas condicionantes (cláusulas pétreas), das quais decorre o direito adquirido.

Ademais disso, há implicações adicionais quanto à aplicação do teto constitucional na cumulação de cargos, quando se trata de servidor aposentado. Isso, porque a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, acrescentou o §11 ao art. 40, que manda observar o limite do inciso XI, do art. 37 pelo somatório dos proventos com quaisquer outros estipêndios, inclusive aqueles decorrentes de acumulação lícita de cargos. Como aponta MACHADO (2018, p.38) são utilizadas expressões, tais como: “à soma total” e “ao montante resultante da adição” que não deixam margens para dúvidas quanto a pretensão de aplicar o redutor constitucional ao montante dos rendimentos recebidos. Teor do referido dispositivo, *in verbs*:

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Na compreensão da Suprema Corte, reside aqui questão a ser analisada sob o ângulo da segurança jurídica, visto que, as sucessivas mudanças do texto da Constituição acabaram por restringir direito individual, tornando-se assim inconstitucional, quando estendidas às acumulações lícitas, por atingir cláusula pétrea. Conforme considerou o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, que foi seguido pelos demais Ministros, à exceção do voto divergente do Ministro Edson Fachin, que prezou pela interpretação literal, a Constituição não pode admitir a acumulação de cargos e impedir que o agente receba a contraprestação devida. Vejamos:

As aludidas previsões limitadoras, a serem levadas às últimas consequências, além de distantes da razoável noção de teto, no que conduz, presente acumulação autorizada pela Carta Federal, ao cotejo individualizado, fonte a fonte, conflitam com a rigidez constitucional decorrente do artigo 60, § 4º, inciso IV, nela contido. Simplesmente o Estado não pode dar com uma das mãos e tirar com a outra. Não é possível que assente admissível o exercício simultâneo e, na contramão deste, afaste a contrapartida que lhe é natural, quer no todo – quando, então, ter-se-ia prestação de serviço gratuito –, quer em parte, mitigando-se o que devido.

Contrario sensu, há quem compreenda que a imposição de teto ao somatório das verbas derivadas de acumulações de cargos, mesmo nas condições em que são autorizadas pelo constituinte originário, não se mostra contrário aos preceitos constitucionais, pois nas situações em que o somatório dos estipêndios dos vínculos superassem o referencial remuneratório, bastaria que, no exercício da conveniência e oportunidade o agente público deixasse de acumular, uma vez que se trata de uma permissão e não obrigação de acumular (PEREIRA; ALVIM. 2019).

Apegando-se ao programa normativo, na mesma linha defendida pelo Ministro Edson Fachin na fundamentação de seu voto, entende os autores que a atuação do Supremo na hermenêutica concretizadora, não poderia chegar à conclusão pela dissonância do preceito com a Constituição, visto que delineado o limite gramatical da norma, a este estaria vinculado o intérprete do preceito constitucional.

De certo, a mutação constitucional é limitada às possibilidades hermeneuticas obtidas através dos métodos clássicos de interpretação²¹, nesse sentido, sob pena de se promover uma mutação inconstitucional, deve-se observar os limites semânticos e pragmáticos do preceito. Nessa via, considerando-se os comandos expressos do Constituinte Derivado para soma dos proventos, como outrora abordado, não poderia o STF chegar à conclusão de aplicação do redutor em cada cargo isoladamente. Como já mencionado, as expressões utilizadas no §11, do art.40 da CFRB não deixa margem para interpretação distinta.

Noutra linha, tendo-se em conta que, pela Constituição vigente, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito²² e, ainda, o caráter pós-positivista da Carta Política²³, há contornos outros que devem ser considerados, tais como os princípios fundamentais, dentre os quais se destaca, em função da circunstância fática, os valores sociais do trabalho. A esse respeito, mostra-se válido colacionar trecho do voto do

²¹ AGRA; BONAVIDES; MIRANDA (2009). Trata-se de obra que compila trabalhos de diversos autores para tecer comentários à Constituição Federal. A mutação constitucional é tema das considerações de Marcelo Casseb Continentino.

²² O art. 1º da Constituição da República de 1988, constituiu a República Federativa do Brasil em Estado Democrático de Direito. BARROSO (2022, p.182) conceitua o Estado Democrático de Direito como “um regime político fundado na soberania popular, com eleições livres e governo da maioria, bem como em poder limitado, Estado de direito e respeito aos direitos fundamentais de todos, aí incluído o mínimo existencial.”

²³ “No pós-positivismo, os princípios constitucionais assumem um papel importante, pois é por meio deles que os direitos fundamentais são concretizados. Em relação ao Direito Administrativo, pode-se afirmar que a interpretação de diversos institutos se afastou da concepção positivista, fundada exclusivamente no princípio da legalidade para assumir uma concepção pós-positivista, sofrendo uma mutação para a juridicidade.” (MORON. 2019, p.250)

Ministro Alexandre de Moraes, que demonstra que o uso apenas das balizas literais podem ocasionar ainda situações violadoras do princípio da isonomia.

A interpretação do trecho final do art. 11 da EC 20/1998 não pode ser feita sem compatibilizar-se com as demais previsões constitucionais – em especial a norma do inciso IV do art. 1º, que traz como um dos fundamentos da República os valores sociais do trabalho, do que decorre, obviamente, a remuneração pelo serviço público prestado, e a norma do art. 95, III, que consagra a regra da irredutibilidade – garantindo-se coerência dos diversos dispositivos do texto normativo, a fim de conceder-lhe efetividade geral (método lógico), buscando a finalidade da norma, ou seja, pretendendo alcançar os valores por ela enunciados (método teleológico), sempre dentro de uma análise do conteúdo da norma dentro da idéia de unidade do ordenamento jurídico, uma vez que os diversos preceitos convivem de maneira harmônica dentro de um sistema constitucional (método sistemático).

(...)

Se levarmos em conta somente o método gramatical ou literal para interpretar o trecho final do art. 11 da EC 20/1998, ignorando todos os demais métodos interpretativos, a possibilidade constitucional de cumulação, conforme já verificada, somada à obrigatoriedade de respeito ao teto salarial do inciso XI do art. 37 (subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal) gerará distorções absurdas de trabalho não remunerado e de tratamento absolutamente desigual a situações semelhantes.

Assim, está também o intérprete vinculado às demais normas e princípios contidos na Carta Constitucional, de forma que não poderá se deixar conduzir por veredas que atentam contra os direitos e garantias individuais, ou permitir que um preceito, não originário, divirja dos princípios fundamentais que delineiam a identidade da Constituição. Nesse sentido, BARROSO (2022, p.51) ensina que

(...) a mutação constitucional tem limites, e se ultrapassá-los estará violando o poder constituinte e, em última análise, a soberania popular. É certo que as normas constitucionais, como as normas jurídicas em geral, libertam-se da vontade subjetiva que as criou. Passam a ter, assim, uma existência objetiva, que permite sua comunicação com os novos tempos e as novas realidades. Mas essa capacidade de adaptação não pode desvirtuar o espírito da Constituição. Por assim ser, a mutação constitucional há de estancar diante de dois limites: a) as possibilidades semânticas do relato da norma, vale dizer, os sentidos possíveis do texto que está sendo interpretado ou afetado; e b) a preservação dos princípios fundamentais que dão identidade àquela específica Constituição. Se o sentido novo que se quer dar não couber no texto, será necessária a convocação do poder constituinte reformador. E se não couber nos princípios fundamentais, será preciso tirar do estado de latência o poder constituinte originário.

Observa-se do excerto que o autor faz referência à convocação do poder constituinte derivado para os casos em que *o sentido novo que se quer dar não couber no texto*, não obstante não se está diante de situação que busque conferir sentido novo ao texto, mas sim a encontrar solução que conforme os preceitos inseridos pelo Poder Instituído, àqueles prestigiados pelo Poder Inaugural, de forma a afastar interpretação que vá de encontro com os princípios e valores constitucionais, portanto, inconstitucional.

Na apreciação do recurso, a Suprema Corte considerou a evolução dos preceitos constitucionais envolvidos para conformá-los às demais regras e princípios albergados pela Constituição Federal. A interpretação conforme a Constituição encontra as mesmas balizas da atividade hermenêutica em geral, contudo, pontua MENDES; BRANCO (2021, p.1.539), a jurisprudência do STF, em muitos casos, não tem se mantido vinculada estritamente à observância dos limites literais e vem proferido decisões com interpretação modificativa do sentido conferido pelo legislador²⁴.

As decisões manipulativas, denominação dada à atividade interpretativa que modifica ou adita o programa normativo²⁵, podem ser proferidas com efeitos substitutivos ou aditivos. As de efeitos substitutivo declara a inconstitucionalidade de parte da norma, *substituindo a disciplina advinda do poder legislativo por outra, consentânea com o parâmetro constitucional*²⁶; já as de efeitos aditivos *declara inconstitucional certo dispositivo legal não pelo que expressa, mas pelo que omite, alargando o texto da lei ou seu âmbito de incidência* e, podem também suprimir norma inconstitucional constritora de direitos²⁷, é o caso das decisões demolidoras de efeitos aditivos. (MENDES; BRANCO (2021, p.1.540-1.541).

Dessa forma, pela interpretação conforme a Constituição realizada nos autos do Recurso Extraordinário nº612.975/MT, a Suprema Corte entendeu que, em respeito ao princípio da unicidade da Carta Constitucional, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, fundamentos da República, e ainda ao princípio da isonomia e da segurança jurídica; padece de constitucionalidade a expressão “percebidos cumulativamente ou não”, do inciso XI do art.37, assim como a expressão “à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos”, quando aplicados às acumulações autorizadas pela Constituição. Assim, quanto à percepção simultânea de proventos ou de provento com remuneração decorrentes de cargos lícitamente acumuláveis, a verificação do limite

²⁴ A exemplo, a ADPF nº 54 que, contrário ao dispositivo legal, descriminalizou a realização de aborto em casos de fetos anencéfalos; e a extensão da aplicação da Lei de Greve aos servidores públicos a fim de viabilizar o exercício do direito ainda não regulado.

²⁵ Conceito extraído da doutrina italiana, é considerada técnica unilateral de supressão da inconstitucionalidade de atos normativos, por Markus Gonzalez Beilfuss, citado por MENDES; BRANCO (2021, p. 1.540)

²⁶ MENDES; BRANCO (2021, p.1.541)

²⁷ MENDES; BRANCO (2021, p. 1.540): Em outros vários casos mais antigos, também é possível verificar que o Tribunal a pretexto de dar interpretação conforme a Constituição a determinados dispositivos, acabou proferindo o que a doutrina constitucional, amparada na prática da Corte Constitucional italiana, tem denominado de *decisões manipulativas de efeitos aditivos*. (destaque no original)

remuneratório deve incidir, em relação aos cargos licitamente cumuláveis, de forma autônoma.

Capítulo 3. Os efeitos da interpretação conforme a Constituição.

Nesse ponto, tendo já transitado pela interpretação e método de aplicação do teto constitucional pela Administração Pública Federal e percorrido o novo caminho apontado pela Suprema Corte, a partir da interpretação conforme a Constituição, interessa agora conhecer as inovações normativas, relativas à temática, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Convém lembrar que, no que concerne à Administração Pública Federal, as orientações para uniformização de procedimentos em matéria de legislação de pessoal são de competência do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, e que os demais órgãos integrantes desse sistema estão subordinados às suas orientações, senão vejamos:

Decreto nº 67.326, 05/10/1970

Art 5º Os Órgãos Setoriais serão subordinados administrativamente ao dirigente de Órgão da Presidência da República, ou ao respectivo Ministro de Estado, e os Órgãos Seccionais ao dirigente da Autarquia a que pertencerem, vinculando-se todos ao Órgão Central do SIPEC.

Art 6º Ao órgão central do SIPEC competirá o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização específica de assuntos concernentes à Administração Federal.

Observa-se ainda que, de acordo com o Decreto nº 9.745, de 08/04/2019, a responsabilidade pela administração do sistema SIPEC é do atual Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Decreto nº 9.745, de 08/04/2019

Art. 138. À Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal compete:

(...)

II - atuar como órgão central do Sipec e de seus subsistemas e promover o atendimento e a integração de suas unidades;

III - exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

(...)

V - gerenciar, como órgão central do Sipec, as informações cadastrais de pessoal e o processamento da folha de pagamento nos sistemas estruturantes de gestão de pessoal no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista que recebam dotações à conta do Orçamento Geral da União para despesas dessa natureza;

Insta ressaltar que os servidores públicos, no exercício das atribuições do cargo público, por força do princípio da legalidade, que vincula os atos administrativos aos ditames da lei²⁸, devem observar as orientações emanadas pelo órgão Central do SIPEC, sob pena de incorrer em responsabilização civil, administrativa e criminal por eventual dano ao erário²⁹.

Leciona MAZZA (2019, p.166), que, no exercício da função administrativa, “a vontade da Administração ou dos agentes públicos deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei”. Aponta ainda que, inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade é o princípio específico mais importante do Direito Administrativo, derivando dele vários outros, tais como: finalidade, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade.

Além disso, pelo princípio da moralidade, exige-se que a atuação do agente público seja proba e consoante à moral jurídica, que condiz aos valores extraídos do conjunto normativo concernente à administração pública, dos princípios explícitos e implícitos, das regras legais e infralegais e da praxe administrativa, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.³⁰

Com isso, a aplicação do novo entendimento exarado pela Corte Constitucional nos autos do RE nº 612.975, só se tornou executável, a partir da sua regulamentação, diante da vinculação do princípio da legalidade aos atos administrativos, porquanto vigorava ainda as instruções contidas nas Portarias Normativas de 2011 e 2012, já retratadas no capítulo 1 deste trabalho.

Sem embargo, precedendo o conteúdo do capítulo em questão, insta ponderar acerca do modo como a nova interpretação adentrou o campo jurídico e qual a sua eficácia e alcance em relação à Administração Pública.

O exame da matéria se deu por meio de Recurso Extraordinário, instrumento processual constitucional³¹ que tem por objetivo elevar à apreciação da Corte Suprema questões do caso concreto que transcendem o direito subjetivo das partes, isso porque esta

²⁸ DI PIETRO (2013, p.65): segundo o princípio da legalidade, a Administração só pode fazer o que a lei permite.

²⁹ Constitui dever do servidor público a observância das normas legais e regulamentares - art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990, sendo passível de responsabilização civil, penal e administrativa o exercício irregular de suas atribuições - art. 121, da mesma norma.

³⁰ PAULO; ALEXANDRINO (2020, p.389).

³¹ MENDES; BRANCO. 2021, p.1.173

espécie de recurso tem por finalidade a preservação do ordenamento jurídico pátrio³²na via difusa.

A natureza excepcional desse recurso está em se direcionar à proteção da constituição e das leis federais, promovendo a uniformidade da interpretação em todo o país³³. E, portanto, prescinde de satisfação dos requisitos impostos pela Constituição Federal³⁴.

O art. 102, III, atribui a competência para apreciação do RE ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que a este também compete a guarda da Constituição Federal³⁵. Estabelece ainda as hipóteses de cabimento, bem como inclui como requisito de admissibilidade a existência de repercussão geral do assunto em discussão, como segue:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Foi com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que se passou a exigir a demonstração de repercussão geral para admissibilidade do Recurso Extraordinário. Como observa GONÇALVES (2020,p. 1456), *a finalidade é reduzir o número de recursos extraordinários, limitando-os àquelas situações em que haja questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que transcendam os interesses individuais dos litigantes no processo*³⁶.

³² OLIVEIRA (2009. p. 65).

³³ GONÇALVES (2020, p.1.438).

³⁴ OLIVEIRA(2009, p.66).

³⁵“Porque contém a função de guarda da Constituição Federal, ao STF cabe conferir interpretação às normas constitucionais, fazendo-o por meio de controle concentrado de constitucionalidade ou por meio do controle difuso, sendo este último, como se sabe, realizado por meio do recurso extraordinário.”BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009. A obra é um compilado de contribuições de diversos autores. O item em referência traz os comentários de Fred Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha em análise do art.102,III, da Constituição Federal (p.1280)

³⁶ A crise advinda do quantitativo de recursos dirigidos à Suprema Corte foi objeto de consideração por MOREIRA ALVES, nos seguintes termos: “No passado, quando se falava em crise do Supremo Tribunal Federal - e que, na verdade, era mais propriamente a crise do Recurso Extraordinário - em face da multiplicidade de causas que iam chegando anualmente numa progressão que de aritmética já se estava tornando quase uma

Com efeito, para que o Recurso Extraordinário seja apreciado, faz-se necessário demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais que envolvem o caso concreto, de acordo com o §3º, do inciso III, do art. 102 supra. Ou seja, além dos requisitos de admissibilidade aplicados aos recursos comuns, deve ainda conter relevante implicação de cunho político, econômico ou social que transcenda o interesse subjetivo das partes, conforme dispõe o art. 1.035, caput, e §1º do Código de Processo Civil³⁷.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – ([Revogado](#)); [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do [art. 97 da Constituição Federal](#).

Nesse diapasão, considerando-se a relevância da matéria no âmbito político, econômico e social, visto estar-se diante de *debate acerca dos “gastos públicos com folha de pessoal”, bem como de possíveis “distorções vencimentais existentes no serviço público como um todo”, distanciando-se do princípio constitucional da moralidade administrativa*³⁸, foi reconhecida a repercussão geral de matéria constitucional do Recurso Extraordinário nº 612.975/MT, conforme decisão do Plenário Virtual assim ementada:

TETO CONSTITUCIONAL - PARCELAS PERCEBIDAS CUMULATIVAMENTE -- AFASTAMENTO NA ORIGEM - ALCANCE DO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA REDAÇÃO ANTERIOR E NA POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -

progressão geométrica, ele, pouco a pouco, tomou certas iniciativas para tentar conter a marcha evolutiva desses números para que pudesse atuar realmente como Corte Suprema, como grande Corte da Federação. Por isso, se nós voltarmos as vistas para o passado, veremos que houve uma série de providências, ora de natureza legislativa, ora de construção jurisprudencial, ora de emendas constitucionais e, até mesmo, de atuação do Poder Constituinte originário, para tentar fazer com que a Corte pudesse manter-se no seu papel de grandeza de Corte da Federação e, conseqüentemente, não sucumbir diante da avalanche de recursos e de processos, muitos dos quais diziam respeito a questões de pouco valor em face dos magnos problemas constitucionais da federação." MOREIRA ALVES, José Carlos. Poder Judiciário, RT, ano 5, n.18, p.269. Jan. a Mar. 1997; citado por MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.1443-1444.

³⁷ GONÇALVES (2009, p. 1439)

³⁸ RE 612.975, voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), DJe-203 de 08-09-2017.

REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da aplicabilidade do teto remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Carta Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, sobre as parcelas de aposentadorias percebidas cumulativamente.

Reconhecida a repercussão geral, a decisão do mérito da questão afeta os demais processos que versam sobre a matéria controvertida, uma vez que, nos termos do art. 927, III, do CPC, os acórdãos proferidos em julgamento de recurso extraordinário possuem eficácia vinculante (GONÇALVES. 2020, p.1336). Assim dispõe o artigo citado:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Para esse autor, o dispositivo retomado traz certa perplexidade por criar novas hipóteses de precedentes vinculantes não previstas na Constituição Federal. Entende, portanto, pela inconstitucionalidade deste artigo, visto que

...diante da determinação peremptória do caput do art. 927, ter-se-ia que concluir que **a lei criou hipóteses de precedente vinculante, que não estão previstas na Constituição Federal**. Em relação aos dois primeiros incisos, a eficácia vinculante está prevista na Constituição (arts. 102, § 2º, e 103-A). Mas nos demais casos não há previsão constitucional, e, a nosso ver, não é possível a criação de novos casos por legislação ordinária. Há, inclusive, a previsão de reclamação, para a hipótese de descumprimento do art. 927, III (art. 988, IV), embora inexistam previsão constitucional de que as decisões proferidas em incidente de assunção de competência e de incidente de resolução de demandas repetitivas tenham eficácia vinculante. **Isso leva à inconstitucionalidade do disposto no art. 927, III, IV e V, do CPC**, já que lei ordinária não pode criar novas situações de jurisprudência vinculante. E essa inconstitucionalidade pode ser reconhecida em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade. (2020,p.1336)

Entretanto, conforme acentua OLIVEIRA (2009, p. 70) tem se fortalecido, no Brasil, corrente que defende a objetificação do recurso extraordinário. Nesse sentido, mesmo se tratando de instrumento do controle difuso de constitucionalidade, a eficácia das decisões não produziria efeitos somente *intra partes*, mas *erga omnes* com força vinculantes para decisões futuras da Corte³⁹.

³⁹ OLIVEIRA. 2009, p.70-71.

No mesmo sentido, MENDES; BRANCO (2021, p.1349) aponta que *esse entendimento marca evolução no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, que passa a equiparar, praticamente, os efeitos das decisões proferidas de controle abstrato e difuso.*

Para MEIRELES (2020, p. 45) a jurisprudência influencia na construção do Direito, contudo, não obriga quer a Administração, quer o Judiciário, ressalvando-se nos casos de repercussão geral do STF e aqueles relacionados no art. 927, do Código de Processo Civil. Nesse concepção, as decisões emitidas em sede de repercussão geral, como a que dá amparo ao presente trabalho, vincularia a Administração em seus efeitos.

Ora, a Administração Pública está adstrita aos enunciados das súmulas vinculantes e às decisões proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI/ADC), por força do art.103-A e do §2º, do art.102, ambos da Carta Política⁴⁰. O dever de observância obrigatória não advém de entendimento doutrinário no sentido de uma aplicação extensiva, decorre da Lei Maior que expressamente assim determinou. Por essa razão, a eficácia vinculativa dos acórdãos proferidos em análise de recurso extraordinário, alcançam somente os órgãos do Poder Judiciário, conforme caput do art. 927 do CPC⁴¹.

Outrossim, em nota, BARROSO; CAMPOS MELLO (2016, p.12)⁴² destacam que as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil não produzem efeitos vinculantes contra a Administração Pública, ao que se reproduz na íntegra:

É válido observar, contudo, que, na hipótese de precedentes vinculantes criados pelo novo Código – julgados produzidos em repercussão geral, nos casos repetitivos e em incidente de assunção de competência – , os efeitos vinculantes não obrigam a administração pública, diferentemente do que ocorre com as súmulas vinculantes e com as decisões proferidas em controle concentrado, em que disposição constitucional expressa prevê que também a administração pública está obrigada a seu cumprimento, sob pena de ter seu ato cassado por reclamação proposta diretamente no STF (CF/88, art. 102, § 2º, e art. 103-A).

Todavia, em que pese a não obrigatoriedade de observação por parte da Administração Pública, reflexamente, os precedentes normativos, compreendidos os julgados e

⁴⁰ Aponta BALTAR NETO; TORRES (2020,p.30-31), que a jurisprudência constitui fonte do Direito Administrativo, destacando nessa linha as súmulas vinculantes e as decisões em ADI/ADC/ADPF. Observa que as fontes dão origem às normas jurídicas desse ramo do Direito, tal como postulado.

⁴¹ Nem todo precedente é vinculante, mas apenas aqueles enumerados no art. 927 do Código de Processo Civil. A vinculação alcança não apenas o tribunal de que se originou o precedente, mas todos os demais a ele subordinados. (GONÇALVES, 2020, p.1337)

⁴²Em artigo publicado na Revista da AGU, os autores acordaram a ascensão que os precedentes judiciais receberam com o advento do Código de Processo Civil de 2015.

entendimentos dotados de eficácia vinculante,⁴³ impulsionam à sua incorporação aos normativos que regem a atividade administrativa do Estado. Do contrário, restaria a sucumbência nas lides que tivessem por objeto demanda já pacificada na jurisprudência com efeito vinculante para todas as instâncias do Poder Judiciário.

Sendo assim, a regulamentação acerca da temática discutida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 612.975 ocorreu no ano de 2021, por meio da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, sobre a qual passaremos a tratar.

3.1. Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 2021

A Portaria ME nº 4.975, de 2021, veio, em substituição às Portarias Normativas nº 02/2011 e nº 02/2012, regulamentar a incidência do limite remuneratório, de que trata o art.37, XI da Constituição Federal, e também dispor sobre os procedimentos para informar no sistema de pagamento de pessoal do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, os rendimentos percebidos cumulativamente, especialmente, aqueles que são processados fora do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE (extra-SIAPE).

O referido normativo constitui-se em 16 artigos, distribuídos em 7 (sete) grupos, dispostos com os seguintes tópicos: i) objeto e âmbito de aplicação; ii) cálculos do teto remuneratório de servidores e militares ativos; iii) cálculo do limite remuneratório de servidores aposentados e militares da inatividade; iv) cálculo do limite remuneratório de pensionistas; v) procedimentos para a posse; vi) apresentação de comprovantes de rendimentos; e, (vii) disposições finais.

Com o intuito de melhor apreender as alterações trazidas de forma mais didática, trataremos cada tópico separadamente.

3.1.1. Do objeto e âmbito de aplicação

Quanto ao objeto e ao âmbito de aplicação, a Portaria ME nº 4.975/2021 inovou em relação às portarias anteriores, em relação àqueles que estão sujeitos ao seu alcance. Tome-se nota da atual redação:

⁴³ Para os autores, CAMPOS MELLO; BARROSO (2016, p. 20), a eficácia dos precedentes judiciais podem ser classificadas em três tipos, distinguindo-os por sua força vinculante: i) eficácia persuasiva; ii) eficácia normativa; e, eficácia intermediária. Compreende precedentes com eficácia normativa, aqueles que são de observância obrigatória e que, por sua violação, são passíveis de reclamação.

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a incidência do limite remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais procedimentos para informar rendimentos percebidos cumulativamente, em especial os percebidos fora do sistema de pagamento de pessoal do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

O normativo tem por objeto o mesmo teor das portarias que lhe antecederam, regular a incidência do redutor estipendial, no âmbito da Administração Pública Federal, para observância obrigatória dos órgãos integrantes do SIPEC.

Há de novidade no referido dispositivo a submissão dos militares (ativos e inativos) às prescrições acerca da aplicação do teto remuneratório, na acumulação remunerada de cargos. Justifica-se tal alteração em função da Emenda Constitucional nº 101, de 2019, que acrescentou o §3º ao art. 42 da Constituição Federal, estendendo aos militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, o contido no inciso XVI, do art. 37 da Carta Magna.

Pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014, aos militares das forças armadas em atividade (art.142, CFRB) foi admitido o exercício acumulado do posto militar com um cargo ou emprego público civil permanente destinado a profissionais da área de saúde; e, em caso diverso do previsto no art.37, XVI, "c", a posse no cargo público enseja a transferência para a reserva. Outrossim, em se tratando de acumulação com cargo ou emprego público temporário e não eletivo, o militar fica agregado ao quadro por dois anos, findo os quais, haverá a transferência para a reserva⁴⁴. Admitia-se a aplicação dessa disposição aos militares dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, por efeito do §1º pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998⁴⁵, contudo, a EC nº 101, de 2019, não restringe mais a acumulação somente de cargos privativos a profissionais da saúde, mas autoriza também as demais hipóteses do inciso XVI, do art. 37 da Constituição.

Embora o alargamento da abrangência da Portaria não tenha decorrido de efeitos da interpretação conforme a Constituição a que se refere a Tese 377, de todo modo, importa destacar que não havia menção aos militares na regulamentação anterior expedida pelo SIPEC, sendo esta outra distinção da atual portaria.

⁴⁴ DI PIETRO, 2013, P. 626.

⁴⁵ Art. 42(...)

§1º § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Em último destaque, havia no normativo revogado a indicação das parcelas que se submetiam ao limite constitucional. No novo dispositivo não fora concedido espaço para tal, contudo, essa supressão não acarreta prejuízo ao cumprimento da norma, dado que o extenso inciso XI c/c §11 do art.37 da Lei Maior já informa que a incidência se dá sobre todos os rendimentos auferidos, excluídas as parcelas de natureza indenizatória⁴⁶. Ademais, a Lei nº 8.852, de 04/02/1994, dispõe acerca da aplicação do mencionado inciso XI fazendo menção às parcelas que não devem ser incluídas à remuneração.

Quanto a esse ponto a mudança não influencia a matéria, tratando-se somente de questão de estilo.

3.1.2. Dos cálculos do teto remuneratório de servidores e militares ativos

Nesse tópico são apontadas as regras que vigem para os servidores civis e militares que estão com o vínculo ativo.

Art. 2º Nas hipóteses constitucionalmente admitidas de acumulação de cargos públicos, o limite remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide isoladamente em relação a cada um dos vínculos, na seguinte conformidade:

I - de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas;

II - de dois cargos de professor;

III - de um cargo de professor e outro técnico ou científico; ou

IV - de um cargo, emprego ou função com cargo eletivo de vereador, havendo compatibilidade de horários.

⁴⁶ A esse respeito, DI PIETRO (2013, p.620) esclarece que: na aplicação do teto, serão consideradas todas as importâncias percebidas pelo servidor, "incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza"; com referência a essa expressão, o objetivo foi o de afastar a interpretação, adotada no âmbito do Poder Judiciário, em face da redação original do artigo 37, XI, de que as vantagens pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho ficavam fora do teto; pelo §11 do artigo 37, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/05 (que tem efeito retroativo a 30/12/03, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41), "não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei"; em consonância com o art.4º da mesma Emenda nº 47, "enquanto não editada a lei a que se refere o §11 do art.37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº41, de 2003"; é o caso, por exemplo, das indenizações garantidas ao servidor federal para fins de ajuda de custo, diárias e transporte, conforme artigo 51 da Lei nº 8.112, de 11/12/90; note-se que, como a Emenda nº47 tem efeito retroativo a 30/12/03, todos os descontos efetuados, para fins de aplicação do teto salarial, têm que ser revistos, para devolução, ao servidor, de valores correspondentes a verbas indenizatórias, eventualmente glosadas pela Administração Pública.

Art. 3º Na hipótese de o servidor público civil ocupante de cargo efetivo, empregado público ou militar da ativa estar investido em cargo em comissão ou função de confiança, o limite remuneratório incidirá sobre o somatório da remuneração do cargo, emprego ou posto ou graduação militar e do valor do cargo em comissão ou função de confiança.

Observa-se de plano que a Portaria ME nº 4.975/2021, no que tange à sistemática de pagamento do servidor/militar da ativa, adequa-se à nova interpretação do art.37, XI, da CRFB fazendo constar expressamente que, nos casos de acumulação lícita de cargos, a incidência do redutor constitucional deverá ser aferida isoladamente em relação a cada vínculo.

Nos demais casos de acumulação de cargos e funções, a regra é pela somatória dos rendimentos recebidos e a sujeição do montante ao limite remuneratório⁴⁷. Isso porque em que pese a previsão do inciso V, do art. 37 da CRFB, para o exercício de cargos/funções de confiança por servidor público detentor de cargo de provimento efetivo⁴⁸, o exercício dessa função se dá concomitantemente com o desempenho das funções do cargo efetivo ou em prejuízo das atribuições desse, como é o caso de servidor cedido ou requisitado para outro órgão. Nesse sentido, o requisito de compatibilidade de horários não se mostra presente, outrossim, a retribuição dela decorrente constitui um *plus*⁴⁹ pela assunção de atribuições que vão além daquelas inerentes ao cargo de provimento originário.

Note-se que a regra se aplica, aos empregados públicos, a efeito do contido no §9º da Constituição Federal, *empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias estão submetidas ao teto remuneratório quando receberem recursos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral* (MAZZA, 2019. p. 1.222).

⁴⁷ A vedação é genérica e, ressalvadas as mencionadas exceções, prevalece entre quaisquer cargos – de nomeação ou eletivos –, ocupados a qualquer título, de quaisquer entidades estatais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como, por força da EC 19, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público (CF, art. 37, XVII)” MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 2020, p.473.

⁴⁸ BALTAR NETO; TORRES, 2020, p.236.

⁴⁹ No sistema funcional, determinadas funções são suscetíveis de remuneração. É muito confusa a nomenclatura referente a tais situações. Em geral, emprega-se a expressão função gratificada, que, na verdade, indica uma gratificação de função, ou seja, uma função especial, fora da rotina administrativa e normalmente de caráter técnico ou de direção, cujo exercício depende da confiança da autoridade superior. Em virtude da especificidade da atribuição, o servidor percebe um plus em acréscimo a seu vencimento. Trata-se, pois, de vantagem pecuniária. CARVALHO FILHO, José dos Santos. (2022, p.553).

3.1.3. Do cálculo do limite remuneratório de servidores aposentados e militares inativos

Ao tratamento dispensado aos aposentados e aos militares da reserva, verifica-se igualmente o ajuste do procedimento ao entendimento sedimentado no tema 377/STF.

Art. 4º O limite remuneratório incidirá isoladamente em relação a cada um dos vínculos nas seguintes situações:

I - acumulação entre vínculo de aposentado ou militar na inatividade com cargo em comissão ou cargo eletivo;

II - acumulação entre vínculo de aposentado ou militar na inatividade com cargo ou emprego público admitido constitucionalmente; ou

III - no caso da acumulação de cargos abrangida pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, de membros de poder e de aposentados e inativos, servidores, empregados públicos e militares, que tenham ingressado novamente no serviço público por meio de concurso público e pelas demais formas previstas na Constituição Federal.

A acumulação de proventos ou de provento com remuneração de outro cargo comissionado ou eletivo, nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo acima colacionado, fazem alusão às acumulações excepcionalmente admitidas pela Constituição Federal (art. 37, XVI e §10, CRFB), o que explicita a superação do §11 do art. 40, quanto à indicação de incidência do teto constitucional sobre a soma dos rendimentos, incluindo-se aqueles advindos de cargos acumuláveis na forma da Magna Carta.

Importa acrescentar, quanto ao tema do presente tópico, que a Excelsa Corte já havia formado convicção pela viabilidade de acumulação de proventos, desde que estes proviessem de cargos acumuláveis na atividade⁵⁰. Posteriormente, foram promovidas alterações na Lei nº 8.112/90, incluindo o §3º ao art.118, e na Carta Constitucional, pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que adicionou o §10 ao art. 37. As modificações nos normativos constitucional e infraconstitucional incorporaram a vedação de acumulação de proventos de aposentadoria com os vencimentos de cargo ou emprego público efetivo, e, conforme entendimento supra, excepcionam as situações autorizadas pelo Constituinte Originário, todavia, o limite remuneratório deveria ser cumprido pela soma dos rendimentos, de acordo com o §11 do art. 40 da CRFB (DI PIETRO, 2013. p.628-629).

Vimos que a incidência do teto constitucional pela soma dos rendimentos em caso de acumulação lícita de cargos já não deve ser praticada nos exatos termos do §11, do art. 40. E nesse ponto, pode-se dizer que a Portaria inova em relação às suas antecessoras, visto que

⁵⁰ Recurso Extraordinário nº 163.204-6/SP, DJ 31-03-1995.

aquelas foram produzidas com observância ao art.9º da EC nº 41/2003, que não trazia exceção à regra, e esta segue a interpretação fixada pela Egrégia Corte.

Observa MEIRELLES (2020, p.473) que, quanto à acumulação de proventos, parece que mudanças de entendimento advieram com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que promoveu reforma previdenciária e acrescentou o §14, ao art.37 da CRFB, que prevê que *a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição*. O dispositivo parece dizer que, ao se aposentar ocorrerá como efeito o rompimento do vínculo, alteraria-se o entendimento acerca do cabimento de acumulação de proventos somente se acumulável na atividade; contudo, a Portaria nº 4.975, de 2021, não trouxe isenções outras senão aquelas de que trata o XVI e §10 do art.37 da CRFB.

Nota-se ainda que a diretriz assentada no inciso III da Portaria ME nº 4.975/2021, prestou respeito ao direito adquirido dos servidores e militares inativos que, até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, encontravam-se em situação de acumulação de cargos.

3.1.4. Cálculo do limite remuneratório de pensionistas

Nos termos do inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, pela redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, a pensão civil se submete ao teto constitucional na medida em que impõe limite às remunerações, aos subsídios, às aposentadorias e às pensões percebidos cumulativamente ou não⁵¹.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal...
(grifado)

Observa-se que a Lei nº 8.852, de 04/02/1994, resultado da conversão da Medida Provisória nº 409/1994, dispõe sobre a aplicabilidade do art. 37, XI e XII e §1º do art. 39, da CRFB, já trazia essa previsão em seu art. 4º, IV; vejamos:

⁵¹ DI PIETRO (2013, p. 616-619).

Art. 4º O disposto nos arts. 1º a 3º aplica-se também:

- I - ao somatório das retribuições pecuniárias percebidas por servidores ou empregados cedidos ou requisitados provenientes de todas as fontes;
- II - à retribuição pecuniária dos dirigentes dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- III - à retribuição pecuniária dos servidores do Distrito Federal, quando oficiais ou praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ou ocupantes de cargos da Polícia Civil;
- IV - aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.

É vedada a acumulação do benefício previdenciário à conta do mesmo regime de previdência, ressalvadas as decorrentes de acumulação lícita de cargos⁵² e as provenientes de regimes diversos⁵³. Não obstante, o tema acumulação de proventos com benefício de pensão por morte foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 602.584/DF, com reconhecimento de repercussão geral, tendo sido fixada a tese nº 359, que assim orienta:

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

Pela regulamentação da Portaria ME nº 4.975/2021, aos pensionistas, o redutor constitucional incidirá de forma distinta a depender dos vínculos simultâneos com a pensão, como abaixo transcrito.

Art. 5º No caso de percepção simultânea de pensão, com remuneração de cargo efetivo, emprego público, posto ou graduação militar, provento, inatividade ou cargo em comissão ou função de confiança, o limite remuneratório incidirá sobre a soma da pensão com os rendimentos dos demais vínculos.

Art. 6º No caso de percepção simultânea de pensão com mais de um cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis, o limite remuneratório deverá incidir sobre a soma da pensão com a remuneração de vínculo mais antigo.

Vê-se que, se houver acumulação lícita de cargos com percepção simultânea do benefício previdenciário, levar-se-á em conta somente as parcelas remuneratórias do vínculo mais antigo para a aferição do teto constitucional. Isso porque, como ponderado nas razões do voto do Ministro Luiz Fux⁵⁴, em se tratando de acumulações lícitas de cargos, o teto deve ser

⁵² CARVALHO FILHO (2022, p. 649).

⁵³ BALTAR NETO; TORRES (2020).

⁵⁴ “O Tribunal a quo entendeu que, como os fatos geradores eram distintos - aposentadoria do trabalhador e morte do marido -, o teto seria, digamos assim, aplicável a cada uma dessas verbas. Entretanto, pela interpretação que a jurisprudência do Supremo fixou nas hipóteses de cumulação, na verdade, só se admitiria esse recebimento se ela exercesse duas funções cumulativas autorizadas pela Constituição, como por exemplo,

verificado em cada vínculo separadamente, contudo, a regra não se aplica se a simultaneidade com benefício previdenciário não decorrer de acumulação excepcionalmente admitida pela CRFB. Nesse sentido, o procedimento orientado pela Portaria nº 4.975, de 2021, mostra-se adequado aos entendimentos firmados pelos temas 377 e 359 da Suprema Corte.

3.1.5. Procedimentos para posse; e, Apresentação de comprovantes de rendimentos.

Os tópicos V e VI, da Portaria em análise, tratam dos procedimentos administrativos a serem observados pelo servidor, ao tomar posse, e pelo agente público que, ao conferir a posse a pessoa nomeada para cargo de provimento originário ou derivado, ou mesmo ao se conceder pensão por morte, deverá requerer os documentos que informem os dados necessários para efetivação do cadastro no Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.

Por se tratar de burocracias também impostas pelas portarias anteriores, tais como: a periodicidade de apresentação de comprovante de rendimento (contracheque); a aplicação de suas disposições a empregados de empresas subsidiadas pela União para pagamento de despesa com pessoal, bem como a pensionistas; a necessária assinatura de termo de responsabilidade por parte do servidor, militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão; não será realizada abordagem detida dessas disposições, uma vez já mencionadas no capítulo 1, ainda que em breves relatos quanto aos dispositivos pretéritos. Cito-os, por sua literalidade, apenas para fins de simetria em relação aos tópicos anteriores.

Art. 7º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, emprego público, posto ou graduação militar que for nomeado para outro cargo ou emprego acumulável, deverá, no ato da posse, prestar as seguintes informações:

I - a denominação do cargo, emprego, função, posto ou graduação militar que exerce;

II - a jornada do cargo, emprego, função, posto ou graduação militar que exerce;

III - a unidade da federação em que exerce o cargo, emprego, função, posto ou graduação militar;

IV - o nível de escolaridade do cargo, emprego, função, posto ou graduação militar;

V - a data de ingresso; e

VI - a área de atuação do cargo, emprego, função, posto ou graduação militar (saúde, magistério e técnico ou científico).

magistrado e professor - cada uma dessas funções tem um teto. Mas aqui, não, ela recebe a pensão pela aposentadoria e mais a pensão por morte do marido.” Excerto do voto do Ministro Luiz Fux. RE 602.584/DF.

Art. 8º O aposentado ou inativo que for nomeado para novo cargo público de provimento efetivo ou emprego público, acumuláveis, deverá, no ato da posse ou admissão, prestar as seguintes informações:

I - a denominação do cargo, emprego público, posto ou graduação militar que deu origem à aposentadoria ou à inatividade;

II - o fundamento legal da aposentadoria ou da inatividade;

III - o ato legal da aposentadoria ou da inatividade;

IV - o nível de escolaridade do cargo em que se deu a aposentadoria, posto ou graduação em que foi para a inatividade remunerada;

V - a data de vigência da aposentadoria ou da inatividade; e

VI - o cargo, emprego, posto ou graduação em que se deu a aposentadoria ou a inatividade.

Art. 9º O beneficiário de pensão civil ou militar que for nomeado para cargo público de provimento efetivo, função ou emprego público deverá, no ato da posse ou admissão, prestar as seguintes informações:

I - o tipo e o fundamento legal da pensão;

II - o grau de parentesco com o instituidor de pensão;

III - a data de início da concessão do benefício; e

IV - a dependência econômica comprovada na data do óbito do instituidor.

Apresentação de comprovantes de rendimentos

Art. 10. Os servidores, os aposentados, os militares da ativa e da inatividade, os agentes políticos e os empregados públicos dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nomeados para cargo efetivo ou cargo em comissão ou designados para função de confiança em órgãos e entidades integrantes do SIPEC, deverão fornecer à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade onde se dará o exercício comprovante(s) de rendimentos (contracheque) referentes aos demais vínculos:

I - no ato da posse;

II - semestralmente, nos meses de abril e outubro;

III - sempre que houver alteração no valor da remuneração; e

IV - quando solicitado, a qualquer tempo, pela administração.

§1º Aplica-se o disposto no caput aos empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público, e que recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para fins de pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral.

§2º Aplica-se o disposto no caput aos beneficiários de pensão vinculados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quando da habilitação da pensão.

§3º O disposto no caput não se aplica aos servidores, aos aposentados, aos militares da ativa e da inatividade, aos empregados públicos e aos beneficiários de pensão oriundos de órgãos ou entidades que integram a base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 11. Para efeito de cumprimento do disposto nesta Portaria, o servidor, o aposentado, o militar da ativa e da inatividade e o empregado público deverão assinar termo de responsabilidade na forma a ser estabelecida pelo Órgão Central do SIPEC.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao beneficiário de pensão.

3.1.6. Disposições finais

No que tange ao tópico das disposições finais, dá-se destaque a dois pontos: à responsabilidade dos dirigentes de gestão de pessoas e daqueles regulamentados pela Portaria; e, à vigência dos efeitos da nova sistemática de cálculo.

Quanto ao primeiro ponto, responsabilidade dos sujeitos, há previsão na Portaria SGP/SEDGG nº4.975, de 2021, para responsabilização administrativa, civil e criminal, tanto do dirigente de gestão de pessoas, decorrente da incumbência pela boa execução da atividade administrativa, como daqueles para quem se destina a incidência de suas prescrições, uma vez que a todos que tomarem posse em cargo público em situação de acumulação (autorizada ou não), como visto, foi atribuída a obrigação de apresentar, em tempo estabelecido, o comprovante de rendimento da outra fonte à unidade de gestão de pessoas.

Não observadas ou descumpridas as determinações, terá-se gerado o suporte fático para a responsabilização a que se refere o art.12.

Art. 12. Cabe aos dirigentes de gestão de pessoas, aos servidores, aos aposentados, incluídos os agentes políticos, aos militares na ativa e na inatividade, aos empregados públicos, e aos beneficiários de pensão observar a aplicação e o cumprimento do disposto nesta Portaria, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Há que se observar, todavia, que, embora a Portaria não faça menção expressa à responsabilização por improbidade, entende-se que àquele que, no exercício da função pública, incorrer em ato de improbidade administrativa, poderá ser punido, independentemente das sanções relativas às demais esferas (civil/administrativa/criminal)⁵⁵.

No que concerne ao segundo, efeito retroativo da Portaria, tem-se a destacar que, em regra a norma adquire eficácia após a sua publicação em órgão oficial, sendo este um dos requisitos para que produza efeitos externos, conforme leciona PAULO; ALEXANDRINO

⁵⁵ MEIRELLES (2020, p.527) leciona que decorre de responsabilidade distinta as punições decorrentes de ato de improbidade administrativa e, por isso, nada impede que haja cumulação entre aquelas advindas das esferas civil, administrativa e criminal.

(2020, p.390), *enquanto não for publicado, o ato que deva sê-lo fica, tão somente, impossibilitado de produzir os efeitos que lhe são próprios.*

A Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto nº4.657, de 1942, recepcionado pelo ordenamento jurídico vigente), em seu art.1º informa que, *salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.* A *vacatio legis*, portanto, se não expressamente mencionada, será de 45 dias após o cumprimento do requisito de eficácia, qual seja, a publicidade por meio oficial.

A Portaria SGP/SEDGGME nº 4.975, de 2021, previu em seu art. 16 que suas disposições vigorariam, a contar de 1º de maio de 2021. No entanto, em orientação emitida por meio da Nota Informativa nº 17.382/2021/ME, que dispõe sobre os efeitos financeiros decorrentes da nova sistemática de cálculo do teto constitucional, foi estipulado como marco temporal a data em que foi aprovada, pelo Advogado-Geral da União, a interpretação jurídica que definiu seus parâmetros, como exposto:

Por todo o exposto, conclui que os efeitos financeiros da nova sistemática de cálculo do teto remuneratório constitucional a que se refere a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, fluem a partir da data do Despacho do Advogado-Geral da União nº 517, nos termos do Parecer SEI nº 8406/2021.

De fato os órgãos da Administração Pública estão vinculados aos entendimentos emitidos pelo Ministério da Economia, a quem compete a orientação dos demais órgãos em matéria de pessoal, como abordado na introdução deste capítulo; entretanto, no âmbito de sua formação organizacional, compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional *“fixar, no âmbito do Ministério, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União, nos termos do art.24, VIII, do Decreto nº 9.745.*

Dessarte, ao órgão Central SIPEC cabe observar o entendimento fixado pela PGFN, órgão singular integrante da estrutura do Ministério da Economia e a ele vinculado

administrativamente⁵⁶, ao exercer sua função normativa e orientadora⁵⁷. E àquela procuradoria, cabe sujeitar seu parecer à aprovação do Advogado-Geral da União, a quem a Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993, atribuiu a competência de *fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal* (art.4º, X).

A aprovação da nova sistemática de cálculo se deu em 04/12/2020, por meio do Despacho nº 517/2020/AGU, portanto, a contar dessa data a Administração Pública passou a adotar o método de aferição do teto remuneratório de que trata a Portaria em apreço.

Por fim, conclui-se que a Administração Pública incorporou em sua regulamentação a interpretação conforme a Constituição de que trata o tema 377 e foi além, introduzindo inclusive os entendimentos e as alterações normativas que foram emitidas no ínterim da decisão com repercussão geral e a publicação da Portaria nº 4.975, de 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estabelecimento de um teto à remuneração do funcionalismo público foi uma preocupação do Constituinte Originário encampado no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, cumprindo à Administração Pública a sua observação.

⁵⁶Art. 24. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União e administrativamente ao Ministro de Estado da Economia, compete:

(...)

VIII - fixar, no âmbito do Ministério, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

⁵⁷ Como observado em excerto do Despacho nº00123/2021/DECOR/CGU/AGU, introduzido na Nota Informativa nº17.382/2021/ME:"b) como bem destacado pela PGFN no PARECER SEI Nº 8406/2021/ME, segundo os contornos traçados no âmbito do Parecer AGU JT-01-2007, "uma vez fixada a "interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos" pelo Advogado-Geral da União, caberá ao órgão central do SIPEC a observância aos seus termos, especialmente quando da regulamentação da matéria visando uniformizar o tratamento a ser conferido aos servidores do Poder Executivo".

Esse dispositivo sofreu alterações em sua redação por meio de emendas à Constituição. Pelo texto original, o dispositivo foi criado com eficácia limitada, porque deixou para a legislação infraconstitucional a determinação da relação entre a menor e a maior remuneração para definição do teto remuneratório. Posteriormente, pela manifestação do Poder Constituinte Derivado, fixou-se como parâmetro estipencial federal o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e estabeleceu-se subtetos no âmbito dos demais Poderes. Outrossim, determinou-se que a verificação de compatibilidade dos rendimentos deveria se dar pelo somatório das remunerações, subsídios, proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, incluindo-se as vantagens pessoais e de quaisquer outra natureza, percebidos cumulativamente ou não, revestiu ainda de aplicabilidade imediata as disposições do novo cenário normativo, inadmitindo a invocação a direito adquirido, a efeito do art. 17 do Ato das Disposições Complementares - ADCT.

A imposição de aplicação do limite remuneratório constitucional aos rendimentos percebidos em acumulação de cargos gerou impasse jurídico, uma vez que a sua aplicação afrontava princípios constitucionais e violava cláusula de perpetuidade gerando distorções remuneratórias em situações semelhantes.

Relativamente à acumulação remunerada de cargos ou percepção simultânea de proventos, as Emendas nº 19 e 20, de 1998, impuseram a observância do inciso XI do art.37 da CRFB ao somatório dos estipêndios percebidos nos vínculos formalizados. O que se manifesta contrário às normas constitucionais preexistentes, à uma, porque o requisito imposto pelo Poder Instituidor para as acumulações por ele admitidas, referia-se tão somente à compatibilidade de horários; a duas, porque ao servidor ativo ou aposentado que estivesse em situação de acumulação de cargos, seria imposto redutor remuneratório acarretando em retribuição inferior em relação a um dos cargos e em disparidade de retribuição, em comparação a outro servidor no exercício da mesma função; a três, porque a redução de vencimentos nos termos em apreço constitui violação ao princípio fundamental dos valores sociais do trabalho, do qual emana o direito à contraprestação em função do trabalho.

A Suprema Corte, reconheceu a existência dos pressupostos da repercussão geral, para a análise do Recurso Extraordinário nº 612.975, que elevou à apreciação da Corte Constitucional, a violação a dispositivos constitucionais em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que determinou a aplicação de limitador remuneratório estadual, de forma autônoma, em cada um dos vínculos de militar da reserva que exercia cargo de natureza civil na área da saúde. No desenvolvimento da atividade interpretativa, o STF considerou a evolução dos preceitos constitucionais e, em análise sistemática, interpretou os dispositivos conforme a Constituição para declarar inconstitucional a aplicação do limitador remuneratório pela soma das retribuições dos cargos acumuláveis na forma da Constituição. Dessa decisão emergiu o Tema 377, que, segundo art. 927 do Código de Processo Civil, possui força vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário.

A Administração Pública Federal, contudo, não fica vinculada aos entendimentos firmados em sede de repercussão geral, a não ser que integre o processo, uma vez que a decisão vincula as partes. Não obstante, na via reflexa, sofre a imposição da interpretação dada ao dispositivo constitucional que vincula todas as instâncias judiciais e, em consequência, nas demandas dessa natureza, estaria fadada ao ônus da sucumbência.

Por meio da Portaria nº 9.745, de 29 de abril de 2021, nova sistemática de cálculo do teto constitucional foi estabelecida no âmbito do Poder Executivo Federal, tal normativo vincula os órgãos da Administração Pública direta e indireta, ressalvando-se as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não recebam recursos dos entes federados para custeio de pessoal.

Prestou o presente trabalho verificar se a nova sistemática de cálculo do teto remuneratório observou a interpretação conforme a constituição, no que tange à acumulação lícita de proventos ou deste com remuneração de cargo eletivo ou comissionado, sendo estas as exceções contidas na Carta Política.

Constatou-se que, no que tange à repercussão geral de tema nº 377, a Portaria nº 4.975, de 2021, acolheu integralmente a interpretação conforme a Constituição e, expressamente determinou a observância do teto estipendial, nos casos em que a acumulação decorra de hipótese autorizada pela Lei Maior, em cada vínculo isoladamente. Outrossim, prestou respeito ao direito adquirido dos servidores inativos que já se encontravam em situação de acumulação de cargo, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

O documento infralegal incorporou ainda os entendimentos sedimentados na teses de repercussão geral nº 384, que conferiu idêntico tratamento aos servidores em atividade que acumulem lícitamente cargos públicos; e nº 359, que orienta a incidência do teto sobre o montante resultante da soma de remuneração ou provento à pensão por morte.

Verificou-se também que a Emenda Constitucional nº 101, de 2019, foi de igual modo foi considerada na elaboração da Portaria nº 4.975, de 2021. Por meio do referido instrumento, foram ampliadas aos militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios as demais hipóteses de acumulação de cargos de que trata o inciso XVI do art. 37 da CRFB. Anteriormente, só se admitia a acumulação com um cargo de profissional da saúde. Nota-se, todavia, que o dispositivo infralegal não especifica a aplicação de seus termos somente aos militares de que trata o art.42 da Constituição, contudo, entende-se que não se poderá estender o tratamento aos militares de que trata o art.142, uma vez que a esse respeito não se manifestou o Constituinte Derivado.

Resta aos dirigentes de gestão de pessoas, considerando-se a responsabilidade inerente à atividade administrativa e porque adstrito ao princípio da legalidade, recorrer ao órgão central do SIPEC para obter orientações adicionais quanto à matéria, uma vez que a este compete nortear os demais órgãos integrantes desse sistema, em matéria de pessoal.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro:Forense, 2009. Grupo GEN, 2009. E-book. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 15 set. 2022.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 28ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AMÂNCIO, Marlene Zacarias. **Limite remuneratório no serviço público**. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5249>. Acesso em 03/09/2021.

BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Direito Administrativo. 10ª Edição. JusPODIVM, 2020.

BARROSO, Luís R. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 15 set. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 2009. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/36829569/Luis_Roberto_Barroso_-_Interpretacao_e_Aplicacao_da_Constituicao-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1663276453&Signature=JFFUPt2y1REQq4bxOtDNtD~AZKsn607CgCcl01wwPc4mOWaINicR~A8MOv4lt9xQLe2B2amzIRg~WpFWi8Gn4CvUdDZE5XUfiCS~SuIQIeCusD2SGsf2-1IPOTg6xyoCpcS4JuKXvUhUK-WYr2J5YeEB9Q6n97C112zeXFKCWDtWeI3zJSfnT6KNjv~kO3pS82oZ4Wyzp16eUuyEhD4xrSaHYvo-dl2q7~~qO3L8YRxE8pA-mRTyCnl69sZY1xysY-1YvBWycNEPb8yiH~Nag44pfs4UBcx9kw-tfjQrJEZftEcZjOafzHghA60C5UXWld8r5oFH41K3tGizR7pYXQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 03/9/2021.

BRASIL. **Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994**. Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18852.htm. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. **Portaria nº4.975/SGP/SEDE/ME, de 30 de abril de 2021**. Dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências. Distrito Federal: Ministério da Economia. Disponível em:

<https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/detalhar/23164>. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Recursos Humanos. **Portaria Normativa nº02, de 09 de novembro de 2011**. Dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que trata o inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos fora do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, (extraSIAPE). Disponível em: <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/detalhar/8737>. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Recursos Humanos. **Portaria Normativa nº02 de 13 de março de 2012**. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para fins de controle de dados sobre acumulação de cargos. Disponível em: <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/detalhar/8918>. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. **Nota Informativa nº17382/2021/ME**. Distrito Federal: Ministério da Economia. Disponível em: <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/detalhar/23195>. Acesso: 01 jul. 2021.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão de Pessoas. **Nota Informativa nº 492/2019-MP**. Distrito Federal: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Atual Ministério da Economia, 07 fev. 2019. Disponível em: <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/resultado?numato=492-2019&especie=231>. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. **Exposição de motivos: Emenda Constitucional 19/1998**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-exposicaodemotivos-148914-pl.html>. Consultado em: 01 jul. 2021.

BRASIL. **Exposição de motivos: Emenda Constitucional 20/1998**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/pec/1998/20/ec20.html>. Consultado em: 01 jul. 2021.

BRASIL. **Exposição de motivos: Emenda Constitucional 41/2003**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2003/emendaconstitucional-41-19-dezembro-2003-497025-exposicaodemotivos-149241-pl.html>. Consultado em: 01 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 612975/MT**. TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/04/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373104/false>. Acesso em: 01 jul. 2021.

CAMPOS MELLO, Patrícia Perrone; BARROSO, Luiz Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016. DOI: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.15.e03.2016> . Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/issue/view/106>. Acesso em: 09 set 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

FILHO, José dos Santos C. **Manual de Direito Administrativo**. 36ª Edição. Barueri: Atlas, 2022. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771837. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771837/>. Acesso em: 15 set. 2022.

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais-Esboço de uma teoria geral**. 2017. Disponível em https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=fD5nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&ots=jFWU3OtHUj&sig=Rrb3B_Z3OWtSrmmydAkbVMusZY#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 03/09/2021.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 1982. Disponível em: <https://arquivos.integrarebsites.com.br/66582/bc2c06fb00ef651400fb18045b1797b3.pdf>. Acesso em 03/09/2021.

MACHADO, Henrique Pandim Barbosa. **A aplicação do teto constitucional aos casos de acumulação remunerada de cargos públicos à luz dos temas 377 e 384 da Repercussão Geral do STF. Fórum Administrativo - FA**, Belo Horizonte, Ano 2018, n203, p. 36-41. Jan. 2018. Disponível em Link: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/F%C3%B3rum-Adm_n.203.04.pdf. Acesso em: 09 Ago. 2022

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 21ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

MEIRELLES, HELY LOPES. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44ª Edição. Editora JusPodivm, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

OLIVEIRA, Fábio de Souza. **Teto remuneratório constitucional**. 2014. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/1490>. Acesso em 03/09/2021.

OLIVEIRA, Guilherme José Braz de. **Repercussão geral das questões Constitucionais e suas conseqüências para o julgamento do recurso extraordinário**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DA SILVA ALVIM, Rafael. *Incidência do teto remuneratório na acumulação de cargos, empregos e funções públicas: críticas ao entendimento do supremo tribunal federal no julgamento do RE N° 612.975/MT*. **REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ**, v. 2, n. 3, 2019. Disponível em: <http://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/97>. Acesso em 03/09/2021.

ANEXOS

ANEXO I

Brasil. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Manual de procedimentos: folha de pagamento**. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Gestão de Pessoas. Brasília: MP, 2018.

ANEXO II

Portaria Normativa nº 2, de 8.11.2011

ANEXO III

Portaria Normativa nº 2, de 13.03.2012

ANEXO IV

Nota Informativa nº 492/2019-MP.

ANEXO V

Portaria nº 4.975/SGP/SEDGG/ME, de 30 de abril de 2021.

ANEXO VI

Nota Informativa nº 17382/2021/ME.

AGRADECIMENTOS